



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000017-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000017-84.2025.8.26.0996

Agravante: Nathan Arcari de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba/DEECRIM UR2

Voto nº 7134

Agravo em execução penal – Falta grave – Inconformismo da defesa – Pleito defensivo de absolvição ou desclassificação para falta média – Não cabimento – Depoimentos coesos dos agentes penitenciários – Revogação de 1/3 dos dias remidos bem justificada – Gravidade concreta da conduta – Interrupção do cálculo para fins de progressão de regime – Súmula no 534 do C. STJ – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defesa** contra a r. decisão (fls. 01/04) homologando falta disciplinar de natureza grave, que determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar a **Nathan Arcari de Oliveira**.

Pleiteia o provimento do agravo para a absolvição do sentenciado por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da natureza da infração disciplinar para falta média. (fls. 09/14)

O recurso foi contraminutado (fls. 24/25) e a decisão mantida (fl. 26).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina

pelo improvimento do agravo (fls. 86/90).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Tem-se que a prova oral colhida durante o procedimento disciplinar (fls. 33/38) evidencia a gravidade da infração e a responsabilidade do agravante.

Interrogado, sobre os fatos, o agravante alegou que: *“no dia do ocorrido o funcionário entregou uma máquina de cortar cabelo na cela e determinou que todos os presos da cela cortassem o cabelo. Explicou que cortou seu cabelo de trás para frente, considerando naquele momento que já estava curto o suficiente. Reitera que, por achar o corte adequado, não continuou cortando. Houve desentendimento quanto ao corte, mas posteriormente informou o funcionário que estaria disposto a cortar o cabelo novamente. No entanto, não houve mais diálogo, e o funcionário registrou a comunicação de desobediência. Reforça que, em nenhum momento, teve a intenção de desobedecer o funcionário. Afirma que não tem qualquer problema com os funcionários ou com outros presos da unidade.”* (fl. 49)

Porém, a exculpatória do agravante, além de não

amparada por qualquer elemento probatório, foi desmentida pela prova oral colhida.

Nesse sentido, os agentes de segurança penitenciária **Luciano e João**, em depoimentos coesos e seguros, **bem narraram os fatos. Aduziram que, estavam desempenhando suas funções no setor Inclusão, quando o detento Nathan, ora agravante, recebeu a determinação de efetuar os procedimentos de higiene (corte de cabelo, barba, banho, etc), em conformidade com as normas de disciplina da Unidade Prisional. No entanto, o detento recusou-se a cumprir a ordem sem apresentar qualquer justificativa válida para a sua atitude. Diante da recusa em cumprir a ordem legalmente emitida por um servidor público, o comportamento do detento foi classificado como ato de indisciplina. O incidente foi devidamente registrado para as medidas cabíveis.** (fls. 50/51)

Por oportuno, impende destacar que não há nada nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos

depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório. Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa C. Câmara entende nesse sentido também

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA [...] Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de inegável valor probatório – Precedente – Infração administrativa que dispensa laudo técnico – Decisão mantida – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002524-98.2019.8.26.0520; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2019)

Observa-se, ademais, que, ao ingressar no estabelecimento prisional, os sentenciados são informados

pessoalmente acerca das normas de conduta, as que são permitidas e as que são vedadas, bem como as consequências decorrentes da inobservância às regras.

O recorrente, com seu proceder, descumpriu seu dever de obediência aos servidores, de manter comportamento disciplinado e ter conduta que não represente subversão à ordem ou disciplina, nos termos do artigo 39 da LEP, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de sua conduta.

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Não há como absolver o sentenciado pela falta grave disciplinar a ele atribuída ou desclassificar sua conduta, considerando que houve regular procedimento instaurado pela direção do presídio, no qual se produziu robusta prova a indicar que o condenado realmente praticou a conduta, adequando-se perfeitamente, os fatos à norma, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

Pelas razões expostas, o parecer é pelo desprovidimento do agravo.” (fls. 89/90)

Dessa forma, sua transgressão constituiu falta grave, conforme dispõe o art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em desclassificação para a falta de natureza média, sob o fundamento de o incidente ter se tratado de mero inconveniente, sobretudo porque os agentes de segurança foram firmes em apontar que o réu agiu com patente desrespeito à ordem recebida.

No tocante à perda dos dias remidos, a fração de 1/3 (um terço) foi bem aplicada e suficientemente fundamentada na reprovabilidade da conduta e na necessidade de prevenção.

Com efeito, as subversões correspondentes a faltas graves demandam tratamento mais rigoroso, mormente por atentarem contra a ordem e a disciplina, essenciais à segurança dos detentos, dos funcionários e do bom funcionamento do estabelecimento prisional.

Derradeiramente, tem-se que o D. Juízo *a quo* agiu com acerto no tocante à interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, justamente porque, a falta disciplinar de natureza grave é causa interruptiva do prazo para concessão da progressão de regime, a teor da súmula nº 534 do C. STJ: ***“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento***

dessa infração.”

Alinha-se o presente entendimento à jurisprudência
dessa Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta
disciplinar de natureza grave – Prescrição inócurrenre – Aplicação
analógica do art. 109, VI do CP – Precedentes – Preliminar rejeitada
– Envio de entorpecente pelo correio - Falta grave – Depoimentos
coesos dos agentes penitenciários – Revogação de 1/3 dos dias
remidos bem justificada – Gravidade concreta da conduta –
Interrupção cálculo para fins de progressão de regime – Súmula no
534 do C. STJ – Preliminar rejeitada, Agravo desprovido.*** (Agravo de
Execução Penal 0003373-35.2021.8.26.0509; Relator (a): Roberto
Porto; Data do Julgamento: 01/12/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida,
por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora